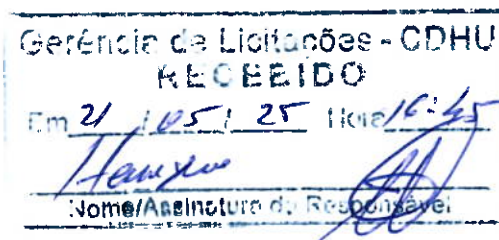


Ilustríssima AUTORIDADE SUPERIOR, POR INTERMÉDIO DA COMISSÃO JULGADORA DA LICITAÇÃO, DA COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO DO ESTADO DE SÃO PAULO – CDHU



Processo nº 10.49.011

Licitação nº 011/24

LEW'LARA\TBWA PUBLICIDADE PROPAGANDA LTDA. (doravante "**LEW'LARA\TBWA**"), já qualificada no procedimento licitatório em epígrafe, realizado pela Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo – CDHU, por intermédio da Gerência de Soluções Contratações Estratégicas e Monitoria - Gerência Executiva Contratações, por meio da Comissão Julgadora da Licitação, e Subcomissão Técnica, vem, por seu representante credenciado Francilândia Gonçalves de Melo, nos termos do item 13.4.3 do Edital, combinado ao artigo 112 §§ 1º e 2º do Regulamento Interno de Licitações e Contratos da Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU, apresentar:

CONTRARRAZÕES

aos recursos administrativos interpostos pelas licitantes **LUA PROPAGANDA LTDA.** ("LUA") e **VERSÃO BR COMUNICAÇÃO E MARKETING LTDA** ("VERSÃO") em face da decisão proferida pela I. Comissão Julgadora da Licitação datada de 16 de abril de 2025, que classificou em 1º (primeiro) lugar a proposta técnica da **LEW'LARA\TBWA**, tudo conforme os tópicos sumarizados e razões a seguir expostas.

I. RESUMO

1. Esse arrazoado tem por objetivo **(A) Desprover** os recursos interpostos pelas licitantes **LUA** e **VERSÃO** (conjuntamente referenciadas apenas como "Recorrentes" e, isoladamente, como "Recorrente"), haja vista a clara inexistência de fundamentos para reforma da decisão recorrida; e **(B) Corrigir** a média geral da equipe e nota final no Quesito 3 – Capacidade de Atendimento; e **(C) Manter** a incolumidade da decisão que, que classificou em 1º (primeiro) lugar a proposta técnica da **LEW'LARA\TBWA**, seguindo com o regular processamento do certame, com a adequação da sua nota ante o erro material constatado.

São Paulo

Rua Eugênio De Medeiros, 303
13º ao 14º Andar - Pinheiros
São Paulo-SP - Brasil. CEP 05425-000
TEL. +55 11 3058-3500.

Brasília

SCN Quadra 2 Bloco A - SALA 1001
ED. Corporate Financial Center Asa Norte
Brasília-DF - Brasil - CEP 70712-900
TEL. +55 61 4901-5400.

II. CABIMENTO E TEMPESTIVIDADE DAS CONTRARRAZÕES

2. O artigo 110 do Regulamento Interno de Licitações e Contratos ("RILC") da CDHU estabelece que o prazo para apresentação das contrarrrazões aos recursos interpostos é de 5 (cinco) dias úteis contados do encerramento do prazo recursal¹, enquanto o item 13.4.3 do Edital estabelece que tal prazo, de iguais 5 (cinco) dias úteis, deve ser contado a partir da comunicação de referido ato².

3. Em 14/05/2025, o i. Sr. Presidente da Comissão Julgadora da Licitação intimou as demais licitantes para, querendo, apresentarem suas contrarrrazões. Considerando o quanto disposto no artigo 211 do RILC da CDHU acerca da contagem dos prazos, a data limite para apresentação dessa manifestação é 21/05/2025, sendo, pois, tempestivas as presentes contrarrrazões.

III. SOBRE OS RECURSOS APRESENTADOS

4. As Recorrentes interuseram recursos em face da decisão prolatada pela I. Comissão Julgadora da Licitação, a qual classificou a proposta técnica da **LEW'LARA\TBWA** em 1º lugar.

5. As Recorrentes buscam a revisão de suas notas aduzindo que, ora a Subcomissão Técnica não teria avaliado adequadamente suas propostas técnicas, ora que suas propostas técnicas possuiriam qualidade minimamente igual, ou mesmo superior às das demais concorrentes, além de, também sem qualquer justificativa e evidências.

6. Ademais, a Recorrente **VERSÃO** pede a redução de notas da **LEW'LARA\TBWA**, enquanto a Recorrente **LUA** busca, também sem qualquer base fática ou jurídica, a desclassificação daquela que, acertadamente, teve sua proposta técnica avaliada como a melhor dentre as licitantes.

7. Tais insurgências, contudo, não merecem prosperar, como passaremos a discorrer.

IV. PEDIDO DE NÃO PROVIMENTO DO RECURSO DAS RECORRENTES – AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS PARA ALTERAÇÃO DAS NOTAS

8. Ambas as Recorrentes se insurgem às notas atribuídas pela Subcomissão Técnica baseando-se apenas nas suas opiniões subjetivas, buscando atribuir a si qualidade equivalente, senão superior – sem razão.

¹ Art. 110 – O agente de licitação deverá declarar vencedor o licitante autor da melhor proposta e que atenda a todas as condições do edital, abrindo prazo a todos os licitantes para a manifestação da intenção de recorrer.

§ 1º - Declarado o vencedor, durante a sessão pública, na forma presencial ou eletrônica, qualquer licitante poderá manifestar, imediata e motivadamente, a intenção de recorrer, quando deverá ser concedido a ele o prazo de 5 (cinco) dias úteis para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrrazões em igual número de dias, contados a partir do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata do processo.

² 13.4.3 A interposição do recurso será comunicada aos demais licitantes, os quais poderão apresentar contrarrrazões no prazo de cinco dias úteis.

São Paulo

Rua Eugênio De Medeiros, 303
13º ao 14º Andar - Pinheiros
São Paulo - SP - Brasil - CEP 05425-007
TEL: +55 11 3058-3500

Brasília

SCN Quadra 2 Bloco A - SALA 1001
ED. Corporate Financial Center Ásia Norte
Brasília - DF - Brasil - CEP 70712-900
TEL: +55 61 4501-5400

9. É amplamente reconhecido que, embora toda licitação deva ser pautada em critérios com interpretação objetiva, conceitos e ideias intrínsecos à atividade publicitária não podem ser completamente objetivados. A tentativa de objetivar a criatividade corre o risco de tolher a criação e a inspiração, que são essenciais para a qualidade de um serviço de comunicação.

10. A existência de certo grau de subjetividade na avaliação de propostas apresentadas por agências de publicidade em processos licitatórios não representa, por si só, uma violação aos princípios aplicáveis à administração pública. A criatividade, a beleza e o grau de inovação ou o caráter "comum" de uma obra são elementos intrinsecamente subjetivos e variam conforme a percepção individual dos avaliadores.

11. Ademais, a Comissão Julgadora da Licitação e a Subcomissão Técnica são soberanas em suas decisões. As meras insurgências desprovidas de qualquer lastro, como as alegações de subjetividade na avaliação criativa feitas pelas Recorrentes, não devem servir para reformar a decisão já publicada. A decisão de 14/05/2025 deve, portanto, ser mantida incólume.

12. Assim, por todos os motivos expostos anteriormente, os recursos das Recorrentes pugnando por alteração das respectivas notas não merecem provimento.

V. Pedido de não provimento do recurso interposto pela licitante LUA – ausência de motivos ensejadores a reforma da decisão

13. A Recorrente **LUA**, cuja proposta técnica fora classificada na 9ª (nona) posição geral, alega, infundadamente, que a **LEW'LARA\TBWA** supostamente teria:

- a. deixado de listar peças de não mídias previstas em edital;
- b. deixado de apresentar determinados quesitos táticos de não mídia na sua simulação;
- c. deixado de orçar custos de locução para determinadas mídias;
- d. deixado de considerar custos referentes a tapumes;
- e. deixado de levar em consideração custos de registro na Agência Nacional do Cinema (ANCINE);
- f. deixado de observar a forma de apresentação dos custos internos e honorários sobre os serviços;
- g. deixado de apresentar funções táticas das peças na ideia criativa; e
- h. apresentado números inconsistentes na soma de *share* de TV aberta.

14. Sem razão.

15. A infundada acusação de que a **LEW'LARA\TBWA** teria deixado de listar peças de não mídia previstas no edital e suas respectivas funções táticas não encontra respaldo na realidade. Como claramente indicado na proposta técnica, diversas ações de não mídia – tais como uso dos perfis institucionais da CDHU, tapumes de obra, e-mail marketing e disparos de WhatsApp – **foram previstas como recursos próprios**

lew'laratbwa.com.br

São Paulo

Pua Eugenio De Medeiros, 303
13º ao 14º Andar - Pinheiros
São Paulo - SP - Brasil - CEP 05425-000
TEL. +55 11 3058-3500

Brasília

SCN Quadra 2 Bloco A - SALA 1001
ED. Corporate Financial Center Asa Norte
Brasília-DF - Brasil - CEP 70712-900
TEL. +55 61 4501-5400

da contratante, o que dispensa sua orçamentação como produção externa. Além disso, **as funções táticas foram indicadas de forma sucinta**, em razão dos limites de espaço impostos pelo edital, sem prejuízo da clareza estratégica da proposta apresentada.

16. A simulação das ações de não mídia foi contemplada pela **LEW'LARA\TBWA** com o uso de ferramenta técnica especializada (Geofusion), conforme detalhado na proposta apresentada. A metodologia proposta contempla a inserção de coordenadas geográficas para estimar o fluxo de passantes e o impacto potencial dos tapumes em obras da CDHU.

17. Contudo, considerando a fase ainda preparatória e a natureza ilustrativa da simulação, determinadas variáveis operacionais – como as **localizações específicas das obras e a configuração física dos tapumes** – ainda não estavam plenamente definidas, razão pela qual optou-se, de forma diligente e responsável, por não incluir estimativas que pudessem conduzir a distorções, sub ou sobrevalorações indevidas.

18. Importante destacar que, mesmo diante dessa limitação, a estratégia de mensuração de impacto foi devidamente descrita, demonstrando a capacidade técnica da agência em operar com ferramentas de alta precisão para ações de campo. A crítica da Recorrente, portanto, não encontra respaldo, uma vez que a **proposta foi transparente, tecnicamente adequada e compatível com as peculiaridades do processo licitatório**.

19. Também sem razão as supostas ausências de indicação de custos (como de locução e registro na ANCINE), haja vista que tais valores foram corretamente contemplados nos valores globais atribuídos às peças audiovisuais (como o Manifesto 60" e o Prestação de Contas 30"), sendo integrados nos orçamentos de produção técnica apresentados. A tentativa de impugnação com base nessa ausência revela desconhecimento da lógica orçamentária aplicada.

20. No tocante aos percentuais de distribuição de verba entre canais de TV, a crítica formulada pela Recorrente revela **equivoco na sua interpretação quanto à estrutura dos dados apresentados**. A proposta da **LEW'LARA\TBWA** distingue de forma clara os percentuais destinados à TV Aberta de Alcance Nacional (TVA), daqueles destinados a demais canais de TV aberta (TVS).

21. Tal estruturação, embora tecnicamente sólida e **reconhecida como plenamente adequada por esta Subcomissão Técnica**, parece ter sido mal compreendida pela Recorrente. Em nenhum momento há sobreposição de verbas, duplicidade de alocação ou inconsistência de cálculo. Ao contrário, a proposta da **LEW'LARA\TBWA** mantém **com precisão o montante global de R\$ 1.297.155,65 destinado à TV aberta**, respeitando os limites e orientações do edital. A tentativa de transformar uma organização técnica em um erro de mérito apenas demonstra a improcedência do recurso.

22. A alegada inconsistência apontada – que inexistente, ressalta-se – portanto, não passa de uma **leitura imprecisa da Recorrente**, que parece confundir agrupamentos de canais distintos com duplicidade de alocação. A proposta da **LEW'LARA\TBWA** cumpre rigorosamente os critérios técnicos e orçamentários estabelecidos no edital, e está apresentada de forma suficiente para permitir sua avaliação isonômica, como corretamente reconhecido por esta Subcomissão Técnica.

São Paulo

Pua Eugênio De Medeiros, 303
13º ao 14º Andar - Pinheiros
São Paulo-SP - Brasil. CEP 05425-000
TEL. +55 11 3058-3500.

Brasília

SCN Quadra 2 Bloco A - SALA 1001
ED. Corporate Financial Center Asa Norte
Brasília-DF - Brasil - CEP 70712-900
TEL. +55 61 4501-5400

23. A alegação da Recorrente quanto a uma suposta ausência de apresentação clara dos honorários incidentes sobre serviços especializados também não se sustenta diante da realidade documental dos autos. A planilha orçamentária apresentada pela **LEW'LARA\TBWA** encontra-se em estrita conformidade com o disposto no edital, contendo a **separação clara entre os custos de produção técnica e os respectivos honorários**, os quais foram apresentados em linhas distintas e de forma objetiva.

24. A estruturação adotada reflete metodologia amplamente utilizada no mercado publicitário, com padronização suficiente para garantir transparência e permitir a devida aferição por parte da Comissão Julgadora e da Subcomissão Técnica. A ausência de complexidade visual ou de segmentações excessivas não configura vício, mas sim opção legítima de apresentação, cuja aderência aos parâmetros do instrumento convocatório já foi validada por esta Subcomissão Técnica. A crítica da Recorrente, desprovida de embasamento técnico ou respaldo jurídico, parece decorrer de mero desconhecimento metodológico ou tentativa artificial de criar nulidade onde não há qualquer irregularidade.

25. No tocante à simulação de meios, cumpre destacar que a **LEW'LARA\TBWA** utilizou a ferramenta Commspoint, desenvolvida pela Nielsen, reconhecida nacional e internacionalmente por sua robustez e precisão em modelagens de planejamento de mídia. A mencionada solução contempla os principais meios de comunicação elencados no briefing – como televisão, rádio, internet, streaming e cinema –, atendendo de forma técnica e eficaz às exigências do edital.

26. A observação da recorrente acerca da suposta omissão ou insuficiência na apresentação das funções táticas das peças criativas também não procede. A proposta da **LEW'LARA\TBWA** contempla, ainda que de forma concisa e estratégica, as funções táticas esperadas de cada material proposto, em conformidade com os limites de extensão impostos pelo próprio edital e com a diretriz de objetividade que norteia a avaliação técnica.

27. Optou-se, deliberadamente, por uma apresentação **enxuta, clara e funcional**, capaz de demonstrar a aplicação prática das peças dentro do ecossistema comunicacional da CDHU, sem prejuízo da profundidade do raciocínio criativo. Tal escolha não configura falha, mas sim exercício de síntese e adequação formal, atributos que, inclusive, foram positivamente reconhecidos pela Subcomissão Técnica no julgamento das propostas.

28. A tentativa da recorrente de caracterizar essa concisão como deficiência técnica carece de fundamento e **desconsidera o critério de liberdade criativa assegurado pelo edital**, além de menosprezar a capacidade da Comissão Julgadora da Licitação e da Subcomissão Técnica de identificar, a partir da proposta apresentada, a coerência entre os objetivos estratégicos, os meios selecionados e a finalidade de cada peça. Trata-se, portanto, de alegação desprovida de mérito e que não deve prosperar.

29. Dessa forma, resta claro que a insurgência da Recorrente **LUA** não passa de mera irresignação infundada que, conseqüentemente, não possui razões para prosperar.

São Paulo

Rua Eugênio De Medeiros, 303
13º ao 14º Andar - Pinheiros
São Paulo-SP - Brasil - CEP 05425-000
TEL +55 11 3058-3500

Brasília

SCN Quadra 2 Bloco A - SALA 1001
ED. Corporate Financial Center Asa Norte
Brasília-DF - Brasil - CEP 70712-900
TEL +55 61 4501-5400

VI. Pedido de não provimento do recurso interposto pela licitante VERSÃO – ausência de motivos ensejadores a reforma da decisão

30. A Recorrente **VERSÃO**, cuja proposta técnica fora classificada na 8ª (oitava) posição geral, busca, sem sucesso, tentar desclassificar a **LEW'LARA\TBWA** sob o fraco argumento de que esta teria deixado de apresentar os documentos de qualificação técnica e capacidade de atendimento com autenticação cartorial ou sem os originais para conferência, fato flagrantemente infundado e deve ser repellido com firmeza por esta Comissão Julgadora.

31. De início, cumpre observar que o edital não acolhe a tese de apresentação exclusiva por via autenticada em cartório. Ao contrário, o item 10.3.1 do instrumento convocatório é claro ao prever que os documentos exigidos poderão ser apresentados: (i) em original, (ii) em cópia autenticada ou (iii) em cópia simples, desde que conferida à vista do original por membro da Comissão Julgadora durante a sessão pública. Tal previsão expressamente valida meios diversos para garantir a higidez da documentação, conferindo **grau de flexibilidade compatível com os princípios da eficiência e da razoabilidade**.

32. É justamente nesse espírito que o RILC da CDHU, em seu **artigo 103**, autoriza expressamente a atuação da Comissão Julgadora por meio de diligências para confirmação de autenticidade e conteúdo dos documentos apresentados:

"Art. 103 – O agente de licitação poderá exigir, em diligência, que os atestados de capacidade técnica profissional e operacional sejam acompanhados de documentos que corroborem o seu teor, solicitando cópias dos contratos, medições, notas fiscais, registros em órgãos oficiais ou outros documentos que entender necessário."

33. Ou seja, a regra prevista no edital deve ser interpretada de forma sistemática com o regulamento da entidade, segundo o qual **eventuais dúvidas quanto à veracidade, autenticidade ou suficiência documental não conduzem automaticamente à desclassificação da licitante**, mas sim **ensejam a adoção de providência administrativa para sua verificação**.

34. No caso concreto, não há qualquer registro de que a Comissão tenha identificado inconsistências ou insuficiências que justificassem a convocação da **LEW'LARA\TBWA** para apresentação de documentos complementares ou originais. A inexistência de dúvidas relevantes, somada à ausência de qualquer mácula de boa-fé, afasta de forma categórica a tese da recorrente.

35. Ainda que, por mera hipótese, fosse identificada alguma falha de forma (o que se admite apenas para argumentar), é certo que a jurisprudência pátria já assentou que **questões meramente formais não podem, por si só, conduzir à desclassificação de propostas válidas, especialmente quando não há qualquer indício de má-fé, fraude ou prejuízo à Administração Pública**. Nesse sentido, decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo:

REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. Exclusão do certame licitatório em razão da **apresentação** de índices econômico-financeiros em **cópia simples**, desacompanhada dos originais, como previsto no edital. Sentença que concedeu a segurança para que a autoridade coatora habilite a impetrante na licitação. A **Administração não deve se pautar pelo excesso de formalismo, em especial quando não se evidencia qualquer prejuízo ao processo licitatório. Ausência de questionamentos quanto à veracidade das informações prestadas pela empresa agravada. Formalismo excessivo** em descompasso com os fins almejados no procedimento licitatório. Princípio da vinculação ao edital que não é desrespeitado. Colisão entre

lewlaratbwa.com.br

São Paulo

Rua Eugênio De Medeiros, 303
13ª ao 14ª Andar - Pinheiros
São Paulo-SP - Brasil. CEP 05425-009
TEL. +55 11 3058-3500.

Brasília

SCN Quadra 2 Bloco A - SALA 1001
ED. Corporate Financial Center- Asa Norte
Brasília-DF - Brasil - CEP 70712-900
TEL. +55 61 +50 1-5400

princípios a ser resolvida por ponderação, diversamente do que se passa com as regras (lógica do "tudo ou nada"). Princípio da vinculação ao edital que, no caso concreto, dá lugar à aplicação do princípio do formalismo moderado para afastar a necessidade de apresentação de documentação original. Sentença mantida. Reexame necessário não provido.

(TJ-SP - Remessa Necessária Cível: 10027645020218260019 SP 1002764-50.2021.8.26.0019, Relator.: Heloisa Martins Minessi, Data de Julgamento: 31/10/2022, 5ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 31/10/2022)

36. Igual posição possui o Tribunal de Justiça de Goiás:

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA AFASTADA. CANDIDATA. PONTUAÇÕES ELEVADAS. ELIMINAÇÃO POR AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DE DOCUMENTOS. FORMALISMO EXACERBADO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. Configura excesso de formalismo a eliminação de candidata de concurso em decorrência da apresentação de fotocópias de documentos, sem autenticação, mormente quando não houve sequer qualquer suspeita de falsidade ou fraude da documentação por ela entregue; tal fato contraria o sobreprincípio da razoabilidade, de natureza constitucional, a ilegalidade remanesce flagrante, devendo ser pronunciada pelo Judiciário, para tanto instado por meio presente mandamus, a fim de permitir a continuidade da candidata nas demais fases do certame, caso preenchidos os demais requisitos legais. SEGURANÇA CONCEDIDA.

(TJ-GO 5093459-30.2016.8.09.0051, Relator.: AMARAL WILSON DE OLIVEIRA, 2ª Câmara Cível, Data de Publicação: 12/09/2016)

37. Aplicando-se esse entendimento ao caso concreto, percebe-se que a alegação da **VERSÃO** parte de uma leitura maximalista e excessivamente formalista do edital. A Recorrente sequer indica de forma clara quais documentos não teriam sido autenticados ou como isso teria causado qualquer prejuízo objetivo à isonomia do certame. Tal como reconhecem a doutrina e a jurisprudência majoritárias, **o processo licitatório é meio, não fim**, e não pode ser convertido em um ritual de forma em detrimento da seleção da proposta mais vantajosa.

38. Não se pode admitir, ainda, que um alegado defeito de forma – se é que existente – seja utilizado para constranger a lisura e a regularidade de uma proposta tecnicamente superior, conforme já atestado por esta Subcomissão Técnica. Permitir tal manobra implicaria não apenas a inversão do interesse público, mas verdadeira submissão do mérito ao capricho cartorial.

39. Adicionalmente, importa registrar que diversos dos documentos apresentados pela **LEW'LARA\TBWA** no sub quesito de Capacidade de Atendimento e apenas genericamente contestados pela **VERSÃO** são **documentos digitais natos**, ou seja, produzidos originalmente em meio eletrônico com certificação digital conferida por autoridade competente.

40. É o caso, por exemplo, das Carteiras de Trabalho Digitais, nas quais, inclusive, consta a inscrição *"Documento assinado digitalmente pela DATAPREV em xx/xx/xxxx"*, o que confere autenticidade plena à informação ali contida, nos termos da legislação vigente. Do mesmo modo, contratos e declarações firmados por meios eletrônicos como DocuSign apresentam selos de identificação inequívoca, tais como *"DocuSign Envelope ID: xxxxxxxx"*, que permitem a rastreabilidade, a verificação de integridade e a assinatura digital certificada por autoridade credenciada.

lew'laratbwa.com.br

São Paulo

Pua Eugenio De Meleiros, 303
13º ao 14º Andar - Pinheiros
São Paulo-SP - Brasil. CEP 05425-000
TEL +55 11 3058-3500

Brasília

SCN Quadra 2 Bloco A - SALA 1.001
ED. Corporate Financial Center Asa Norte
Brasília-DF - Brasil - CEP 70712-900
TEL +55 61 4501-5400

41. Nesses casos, não há que se falar em “cópia autenticada”, pois o próprio documento apresentado **já corresponde ao original eletrônico autêntico**, plenamente válido para todos os efeitos jurídicos. Exigir, nesse contexto, autenticação cartorial seria não apenas desnecessário, mas **incompatível com a realidade documental contemporânea e com os princípios de eficiência e adequação tecnológica da Administração Pública**.

42. Assim, não há qualquer razão jurídica que autorize ou sequer justifique a desclassificação da **LEW'LARA \TBWA** com base na alegação suscitada pela **VERSÃO**, sendo a pretensão recursal desprovida de fundamento técnico, legal ou jurisprudencial. A manutenção integral da classificação deve, pois, ser confirmada.

VII. Do erro material na Avaliação da Experiência Profissional da Equipe – necessidade de correção da nota atribuída à Lew'Lara TBWA

43. Durante a análise dos documentos disponibilizados pela Comissão Julgadora relativos à avaliação da Capacidade de Atendimento (Quesito 3), constatou-se a existência de um **erro material manifesto na tabela consolidada de pontuação** atribuída à equipe da **LEW'LARA \TBWA**, especificamente em relação ao profissional **Rodrigo Simono Giammarino**.

44. Conforme se verifica do documento intitulado “*Avaliação da Experiência Profissional da Equipe – Via Identificada – Invólucro nº 3*”, disponível na **página 8**, o referido profissional apresentou:

Formação: Diploma de Tecnólogo Gráfico, avaliado corretamente com **nota 2**.

Experiência profissional na área: Tempo comprovado de **18 anos e 2 meses** (18,31 anos), o que, nos termos da tabela prevista no edital (item 6.5), corresponde à **nota 3**.

45. Portanto, a **nota individual correta** a ser atribuída ao profissional seria de **5 pontos** (2 + 3).

46. Entretanto, na **tabela de pontuação consolidada da equipe (página 1 do mesmo documento)**, a pontuação atribuída ao profissional Rodrigo Simono Giammarino foi apenas **2 pontos**, o que evidencia que **apenas sua formação foi computada**, tendo a experiência profissional sido indevidamente ignorada. Como consequência, o subtotal da equipe foi fixado em **58 pontos**, resultando em uma média aritmética final de **4,83**.

47. O equívoco aqui tratado caracteriza-se como **erro material**, e sua correção encontra amparo no princípio da **verdade material**, que rege a atuação da Administração Pública e **autoriza a revisão de atos administrativos mesmo de ofício**, sempre que comprovada a incorreção evidente e objetiva.

48. Adicionalmente, o princípio da **autotutela administrativa** (Súmula 473 do STF) autoriza e impõe à Administração o dever de rever seus próprios atos quando eivados de erro material, independentemente de provocação formal.

São Paulo

Rua Eugênio De Medeiros, 303
13º ao 14º Andar - Pinheiros
São Paulo-SP - Brasil - CEP 05425-009
TEL +55 11 3058-3500

Brasília

SCN Quadra 2 Bloco A - SALA 1.001
ED. Corporate Financial Center Asa Norte
Brasília-DF - Brasil - CEP 70712-900
TEL +55 61 5011-5400

49. Diante disso, requer-se a correção da planilha de avaliação da equipe da LEW'LARA\TBWA, com a inclusão dos 3 pontos de experiência do profissional Rodrigo Simono Giammarino e o consequente recálculo da média geral da equipe e da nota final no Quesito 3 – Capacidade de Atendimento.

VIII. CONCLUSÃO:

50. Diante do supra exposto, mister a manutenção da incolumidade da decisão proferida por esta I. Comissão publicada em 16 de abril de 2025, que classificou em 1º (primeiro) lugar a proposta técnica da LEW'LARA\TBWA, com a adequação da sua nota ante o erro material constatado.

IX. PEDIDO:

51. Invocados os princípios da legalidade, razoabilidade e da proporcionalidade que devem reger os procedimentos administrativos, serve o presente para requerer o recebimento e processamento das presentes contrarrazões para fins de: **(A) Negar provimento** aos recursos interpostos pelas Recorrentes em razão da ausência de motivos para a qualquer reforma da decisão recorrida; **(B) Corrigir** a média geral da equipe e nota final no Quesito 3 – Capacidade de Atendimento; e **(C) Manter** a incolumidade da decisão que, que classificou em 1º (primeiro) lugar a proposta técnica da LEW'LARA\TBWA, seguindo com o regular processamento do certame, com a adequação da sua nota ante o erro material constatado.

Termos em que,
Pede deferimento.
São Paulo/SP, 21 de maio de 2025.

Documento assinado digitalmente
FRANCILANDIA GONCALVES DE MELO
Data: 21/05/2025 15:38:18-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

LEW'LARA\TBWA PUBLICIDADE PROPAGANDA LTDA.
Representante Credenciado: Francilândia Gonçalves de Melo
RG nº 28.277.005-7
CPF nº 177.399.788-25

lewlaratbwa.com.br

São Paulo

Rua Eugênio De Medeiros 303
13º ao 14º Andar - Pinheiros
São Paulo-SP - Brasil - CEP 05425-000
TEL: +55 11 3058-3500.

Brasília

SCN Quadra 2 Bloco A - SALA 1001
ED - Corporate Financial Center Asa Norte
Brasília-DF - Brasil - CEP 70712-900
TEL: +55 61 -5011-5400